

7



Câmbio

Câmbio é uma operação financeira que consiste em vender, trocar ou comprar valores em moedas de outros países ou papéis que representem moedas de outros países.

É a troca de moeda de um país pela de outro.

Já o Contrato de Câmbio é definido como o instrumento especial firmado entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual se mencionam as características das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam.

O Mercado de Câmbio no Brasil é regido pela Circular nº 3.691, de 16-12-2013, que começou a vigor em 3 de fevereiro de 2014, cancelando a Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, derogando portanto o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) que fora instituído pela aludida Circular.

Tendo em vista o disposto no art. 217 da Circular nº 3.691/2013, que ressaltou da revogação determinada pelo art. 216 as disposições da seção 5 do capítulo 12 do título 1 do RMCCI para as irregularidades ali tratadas, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas, esse artigo (216) é o único não cancelado na referida Circular.

Ao longo deste capítulo, apresentamos as mudanças ocorridas no Mercado de Câmbio do Brasil, com especial ênfase nas alterações ocorridas em 2005 (com o fim da Consolidação das Normas Cambiais) até os dias atuais (início de 2014), com a saída do Banco Central do Brasil do controle das operações de câmbio, sua transferência (de controle) à Secretaria da Receita Federal e a autorização concedida aos exportadores para manterem 100% (art. 90 da Circular nº 3.691) de

suas receitas de exportações de mercadorias e serviços mantidas em conta junto a banqueiro no exterior.

Para alegria dos usuários do Mercado de Câmbio, principalmente Exportadores e Importadores, podemos afirmar que a Circular nº 3.691 desburocratizou muito o mercado que, diga-se de passagem, já estava muito desburocratizado. O mercado de Câmbio e o Banco Central do Brasil são modelos a serem copiados e seguidos por outros Atores Governamentais que atuam na Área Internacional.

7.1 MERCADO DE CÂMBIO

É o conjunto de operações de câmbio, ajustadas entre operador e cliente ou entre operadores, situados na mesma cidade ou país, ou em cidades e países diferentes.

Características

De acordo com as condições, podemos ter:

Mercado calmo (estável): quando não há nenhuma pressão de compra ou venda sobre a moeda estrangeira ou mesmo sobre a moeda nacional.

Mercado nervoso (sujeito a oscilações de segundos ou minutos): pelas razões apontadas a seguir, o mercado poderá estar nervoso, sem um rumo definido de alta ou baixa, provocado por ações externas ao próprio mercado.

Mercado oferecido (grande oferta de moeda ou excesso): ocorrerá no caso de grande entrada de divisas no país, motivada por exportações em larga escala ou entrada de FDI (*Foreign Direct Investment* – Investimento Estrangeiro Direto).

Mercado procurado (grande procura de moeda ou escassez): ocorrerá devido à procura de moeda estrangeira para cumprir compromissos de importação ou pagamento de juros, dividendos, amortizações e liquidações de empréstimos ou financiamentos externos.

De acordo com as características das operações, temos:

Mercado pronto: é o mercado em que as divisas são entregues até 48 horas do fechamento de câmbio; neste caso, entrega significa o crédito (ou débito) na conta no exterior do banqueiro comprador (ou vendedor) de moeda estrangeira.

Mercado futuro: refere-se ao crédito ou débito de conta no exterior, em prazos superiores a dois dias úteis.

Mercado interbancário: refere-se ao mercado de compra e venda de moeda estrangeira praticado entre os bancos autorizados a operar em câmbio e que atuam no mercado, comprando e vendendo, para atender a compromissos próprios ou de clientes.

Aspecto

Med
podem a
meios de
vocando
favoreci

Bala

tornar o
de paga
geira, en
manda.
da moed
receitas
timos e

Cota

ouro po
provoca
des mor

Alte

tes pod
tam os
exceder
cam des

Res

fluência
menos
provoca
mente e
capitais

Cor

muita r
acerto
ceiro, t
nais, te
rizaçõe

7.2 CI

Qu

Aspectos considerados no mercado de câmbio

Medidas adotadas pelas autoridades monetárias: as autoridades monetárias podem afrouxar ou apertar a política monetária, reduzindo ou aumentando os meios de pagamento. Tais medidas podem refletir-se no mercado de câmbio, provocando alterações para mais ou para menos, pelo custo mais elevado ou mais favorecido da moeda nacional.

Balancos de pagamentos: resultados não satisfatórios nas exportações podem tornar o país dependente de recursos externos para fechar suas contas do balanço de pagamentos. Esse déficit poderá provocar maior procura pela moeda estrangeira, encarecendo seu custo, visto que o mercado não poderá atender toda a demanda. Demanda alta e oferta baixa dão como resultado um aumento na cotação da moeda estrangeira. Se por um lado favorecem o exportador ou recebedor de receitas externas, por outro lado penalizam o importador ou pagador de empréstimos e financiamentos externos.

Cotações do ouro: as oscilações no mercado interno e externo da cotação do ouro podem aliviar ou pressionar a moeda estrangeira. O aumento do metal pode provocar uma oscilação, para cima, da moeda estrangeira, obrigando as autoridades monetárias a desvalorizar a moeda local.

Alterações acentuadas nas condições climáticas: secas prolongadas ou enchentes podem provocar o insucesso de safras agrícolas que, muitas vezes, representam os principais produtos exportáveis de uma nação. Menos produção, menos excedentes exportáveis, menos divisas, mais gastos com moeda estrangeira. Inducem desvalorização de moeda local.

Resultados de eleições presidenciais: são um ingrediente político com forte influência na política econômica. A vitória de um ou outro candidato, com mais ou menos inclinação à participação em um mundo de economia globalizante, pode provocar anseios frustrantes ou exultantes no mercado. E o mercado, principalmente o financeiro, reage à sua maneira diante de tais resultados. Uma fuga de capitais sempre provoca alta na moeda local.

Conflitos entre nações: os conflitos entre as nações são sempre olhados com muita reserva pela comunidade mundial. Além de se procurarem soluções para o acerto das pendências, via órgãos mundiais (ONU, OEA, UE etc.), o fluxo financeiro, tão importante para manter e financiar o comércio e as finanças internacionais, tende a refrear-se e refluir. Essa fuga de capitais costuma provocar desvalorizações das moedas dos países envolvidos na disputa.

7.2 CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO

Quanto ao tipo:

Câmbio manual: compra e venda de moeda estrangeira em espécie, isto é, troca física de dinheiro estrangeiro pela moeda nacional ou vice-versa. Ocorre nas compras e vendas para os turistas que se encaminham ao exterior, bem como para aqueles que nos visitam.

Câmbio sacado: operações que envolvem saques sobre haveres junto a banqueiro no exterior. São as operações fechadas nos bancos autorizados a operar em câmbio e que *sacam*, isto é, autorizam o débito de suas contas junto a banqueiros no exterior.

Quanto à natureza:

Comerciais: são as operações relacionadas com o comércio exterior, como: importação, exportação, frete, seguro, comissão de agente.

Financeiras: são as operações relacionadas com o ingresso e a saída de capitais (sob a forma de empréstimos ou investimentos diretos); pagamento de assistência técnica; pagamento de direitos autorais; *royalties*; juros; dividendos; lucros.

Esclarecimentos para entender os quadros exibidos a seguir e que mostram as contratações de câmbio no país:

Câmbio contratado: é o valor comprado (vendas de natureza comercial dos exportadores) e vendido (compras de natureza comercial dos importadores) ou valor comprado (venda de caráter financeiro das empresas) e vendas (compras de caráter financeiro das empresas).

Em março de 2005, o Conselho Monetário Nacional promoveu a unificação dos mercados de câmbio (até aquela data divididos em Segmento de Taxas Livres e Segmento de Taxas Flutuantes) e flexibilizou o prazo para ingresso no país da moeda estrangeira decorrente de exportação. Foi permitido que o prazo passasse para 210 dias a partir do embarque das mercadorias ou da prestação do serviço ao exterior, independentemente das condições de pagamento ajustado entre o exportador brasileiro e o importador estrangeiro. Esse prazo foi posteriormente alterado para 360 dias depois do embarque.

Na unificação, o CMN definiu, como regra geral, o fim de limites e restrições para compra e venda de moeda estrangeira e para transferências internacionais de reais, passando a vigorar os princípios da legalidade, da fundamentação econômica e do respaldo documental.

Apresentamos a seguir o movimento de câmbio de 2006 a novembro/2014, registrado no Banco Central do Brasil.

Quad

Perí

2006

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

Memc

2013

1/ Ex

Font

Quadro 7.1 Câmbio contratado.

US\$ milhões

Período	Comercial						Financeiro ^{1/}			Saldo	
	Exportação				Importação	Saldo	Compras	Vendas	Saldo		
	Total	ACC	PA	Demais							
2006		144.376	38.685	33.182	72.510	86.778	57598	195.382	215.710	-20.328	37.270
2007		184.764	46.169	45.284	93.310	108.018	76746	348.281	337.573	10.708	87.454
2008		187.984	46.110	45.305	96.569	140.084	47900	421.240	470.123	-48.883	-983
2009		144.666	31.374	35.851	77.441	134.742	9.924	336.257	317.450	18.808	28.732
2010		176.590	37.618	41.169	97.802	178.240	-1.650	378.356	352.351	26.004	24.354
2011		251.185	51.754	50.463	148.968	207.236	43950	393.997	372.669	21.329	65.279
2012		224.612	47.599	40.215	136.798	216.238	8.373	391.550	383.170	8.380	16.753
2013	Jan.	14.847	2.460	2.365	10.022	19.603	-4.755	31.194	28.825	2.370	-2.386
	Fev.	15.612	2.893	2.653	10.066	14.922	690	26.796	27.591	-795	-105
	Mar.	19.428	3.833	4.206	11.389	17.410	2.019	32.594	34.221	-1.627	391
	Abr.	25.208	3.485	8.234	13.489	18.535	6.673	36.170	39.327	-3.157	3.515
	Mai.	31.764	4.817	15.341	11.606	17.666	14098	33.899	37.243	-3.343	10.755
	Jun.	16.452	3.529	3.839	9.085	18.317	-1.865	51.528	52.299	-771	-2.636
	Jul.	18.378	3.119	3.616	11.643	18.490	-111	40.507	41.842	-1.335	-1.447
	Ago.	17.839	3.136	4.435	10.268	19.697	-1.858	36.621	40.613	-3.992	-5.850
	Set.	14.862	2.834	3.541	8.487	19.908	-5.046	47.306	44.318	2.988	-2.058
	Out.	19.314	2.727	4.965	11.622	20.378	-1.063	33.714	38.850	-5.137	-6.200
	Nov.	21.638	2.403	4.551	14.684	17.402	4.237	36.145	37.842	-1.697	2.540
	Dez.	17.576	3.023	4.713	9.840	19.457	-1.881	45.267	52.166	-6.898	-8.780
	Ano	232.920	38.259	62.460	132.202	221.785	11136	451.740	475.136	-23.396	-12.261
2014	Jan.	19.157	2.537	6.333	10.288	17.566	1.591	43.344	43.324	19	1.610
	Fev.	15.665	3.417	4.604	7.645	17.794	-2.129	34.165	33.892	272	-1.856
	Mar.	17.008	3.376	4.643	8.988	17.529	-521	40.706	37.881	2.825	2.304
	Abr.	23.080	3.574	7.036	12.470	19.282	3.798	45.867	46.882	-1.015	2.783
	Mai.	21.449	3.998	5.587	11.864	19.527	1.922	41.677	44.412	-2.735	-813
	Jun.	17.047	3.640	4.048	9.358	18.819	-1.772	42.543	40.652	1.890	118
	Jul.	21.511	3.804	6.924	10.783	19.894	1.617	40.769	44.177	-3.408	-1.791
	Ago.	15.736	2.998	3.572	9.166	17.776	-2.040	44.605	45.620	-1.016	-3.056
	Set.	19.474	2.907	6.699	9.868	18.453	1.021	45.931	44.909	1.022	2.044
	Out.	19.871	3.244	4.827	11.801	18.356	1.515	53.072	47.661	5.412	6.927
	Nov.	14.674	2.682	3.231	8.760	16.032	-1.358	35.187	37.335	-2.149	-3.507
	Jan.- -nov.	204.671	36.176	57.503	110.993	201.026	3.645	467.864	466.746	1.118	4.763
Memo:											
2013	Nov.	21.638	2.403	4.551	14.684	17.402	4.237	36.145	37.842	-1.697	2.540
	Jan.- -nov.	215.344	35.236	57.747	122.361	202.327	13.017	406.473	422.971	-16.498	-3.481

1/ Exclui operações do interbancário e operações externas do Banco Central.

Fonte: Extraído do site <www.bcb.gov.br>, em dezembro de 2014.

Moedas estrangeiras

Moeda é a unidade de valor aceita como instrumento de troca numa comunidade. A moeda estrangeira é, portanto, a unidade de troca de outro país.

Sob o aspecto cambial, temos:

As *Moedas Conversíveis* (aceitas livremente por outros países), como, por exemplo:

Dólar dos Estados Unidos Estados Unidos

Libra Esterlina Inglaterra

Iene Japão

Franco Suíço Suíça

Coroa Sueca Suécia

Coroa Dinamarquesa Dinamarca

Coroa Norueguesa Noruega

Euro União Europeia

Dólar Canadense Canadá

Moedas Inconversíveis: são moedas não aceitas ou que têm curso dificultado por outros países, como, por exemplo:

Real Brasil

Guarani Paraguai

Rúpia Índia

Dinar Argelino Argélia

No sentido de facilitar o intercâmbio comercial mundial, foram criados outros instrumentos cuja utilização dispensa, num primeiro momento, o pagamento ou o recebimento em moeda conversível.

7.3 PAÍSES COM DISPOSIÇÕES CAMBIAIS ESPECIAIS

7.3.1 Cuba

O art. 113 da Circular nº 3.691 dispõe que considerando as condições estabelecidas no Acordo-Marco firmado pela República Federativa do Brasil e pela República de Cuba em 26 de setembro de 2003, publicado no *Diário Oficial da União* de 20 de novembro de 2003, referente ao Memorando de Entendimento de 4 de março de 1994, cujo extrato foi publicado no *Diário Oficial da União* de 30

de março de 1994, e tendo em vista a sistemática operacional ajustada para cumprimento do disposto nos referidos Acordo-Marco e Memorando, as operações de câmbio relativas a pagamento de importação de produtos ou serviços cubanos da área de saúde, tais como vacinas, outros medicamentos para uso humano, meios de diagnóstico, equipamentos médicos, o produto veterinário “vacina recombinante contra carrapato”, embarcações pesqueiras de lagosta terminadas ou semielaboradas e outros produtos ou serviços que venham a ser escolhidos por acordo entre os dois países para realização do pagamento de débitos indicados no referido Acordo-Marco, bem como as relativas a pagamento de *royalties* sobre a venda de produtos farmacêuticos, subordinam-se às seguintes particularidades, sem prejuízo do cumprimento das demais normas a elas aplicáveis:

- I – o valor da mercadoria (não incorporado o valor referente ao frete e ao seguro) deve ser transferido ao exterior a favor do Banco do Brasil S.A., na forma especificada por aquela instituição;
- II – deve ser emitido aviso, com antecedência de dois dias úteis em relação à data de liquidação da operação de câmbio, ao Banco do Brasil S.A., na forma especificada por aquela instituição.

7.3.2 Convênio de Créditos Recíprocos (CCR)

O Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) foi firmado em 25 de agosto de 1982, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi). São signatários do Convênio os Bancos Centrais dos países-membros da Aladi – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela (exceto Cuba) – e da República Dominicana, no total de doze participantes.

O CCR foi concebido, originalmente, com o propósito de facilitar o intercâmbio comercial da região, ao reduzir as transferências internacionais num cenário de escassez de divisas que marcou a década de 80.

Na verdade, tal convênio veio suprir a falta de moeda forte, o dólar norte-americano, pois a moeda, embora grafada em dólares, é escritural e não desembolsada no momento em que a operação é liquidada.

A partir daquele ano, o BCB celebrou, com os Bancos Centrais de diversos países da área, Convênios de Créditos Recíprocos (CCR), em dólares norte-americanos de livre conversibilidade. Tais convênios se destinam ao registro de pagamentos correspondentes a operações diretas de qualquer natureza que se efetuem entre o Brasil e aqueles países conveniados, com reembolso pelo Banco Central.

Os convênios de créditos recíprocos são, também, fixados pelos pares de países participantes, mas o acerto de contas (compensação multilateral) é realizado quadrimestralmente (final de abril, agosto e dezembro de cada ano).

Como dissemos, é a contabilização escritural da moeda e não sua transferência bancária para a conta do credor. Seria, nos dias de hoje, uma moeda virtual. Por isso, é possível que alguns países fiquem inadimplentes na compensação, pois o acerto tem que ser em moeda forte, isto é, o dólar dos Estados Unidos. Nesses encontros de contas (Compensação), cada Banco Central comunica a seu respectivo país quanto tem de haver e quanto deve em relação ao parceiro conveniente. Cada Banco Central efetua apenas um pagamento ao Banco Agente, ou faz jus ao recebimento, se for o caso.

As operações ao amparo de CCR dos clientes com bancos autorizados a operar no convênio, e destes com o Banco Central, são expressas em dólares dos Estados Unidos, bem como todos os documentos pertinentes (saques, faturas etc.).

A condução das operações com os países conveniados não é obrigatória no sistema de pagamentos CCR.

Ocorre que, com os problemas nas balanças de pagamentos de muitos países (Brasil, inclusive), os países convenientes exigem de seus importadores que comprem dentro do convênio e, dos exportadores, que vendam fora do convênio.

Mesmo assim, são muitas as operações cursadas dentro do convênio, pela segurança que oferecem a exportadores e importadores, pois a garantia do pagamento deixa de ser comercial (importador) e passa a ser política (Governo), pois os Bancos Centrais é que se responsabilizam pelo reembolso.

MUITO CUIDADO: a operação só é considerada segura se tiver uma garantia bancária. Uma exportação em cobrança não oferece a garantia dada pelo convênio, embora transitada dentro do mesmo, mas sem a garantia bancária. Ocorre que os Bancos Centrais garantem os Bancos Conveniados, o que não ocorre com outras empresas não financeiras.

O Banco Central do Brasil mantém Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) com os Bancos Centrais da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Atualmente, o Banco Central do Brasil mantém convênios com os seguintes países, de acordo com o item 1, Seção 1, Capítulo 17, Título 1 do RMCCI: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Para saber se o banco no exterior é autorizado por seu Banco Central a operar no convênio, o interessado poderá solicitar a seu banco no Brasil que acesse o Sistema Sisbacen – transação PCCR910. Ali se encontra a lista das instituições autorizadas a operar no Brasil e no exterior dentro do Convênio de Créditos Recíprocos.

7.3.3 Operações de longo prazo cursadas ao amparo do CCR

É conveniente que o interessado/exportador verifique junto ao banco de sua preferência se os prazos de financiamentos foram alterados no Banco Central do

Brasil, visto
para mais c

7.4 PARII

Definid
utilizada é
comprar US
dense em r
por US\$ 1,0

Assim,
valor por 1

7.5 CROS

Se tive
porém só d
do dólar ca
to das paric

Se U

E US

Temos

CAN

CAN

Logo

x Sw

Resu

Isso sig
CAN\$ 1,55
xas, isto é,
franco suíç

Assim

Com meus

O mes

Se CAN

-americano

Brasil, visto que o BCB deixou de dar cobertura para operações com vencimento para mais de 360 dias (Carta Circular nº 2.916, de 13-6-2000).

7.4 PARIDADE

Definida como o preço de uma moeda estrangeira em relação a outra. A mais utilizada é a paridade em relação ao dólar dos Estados Unidos. Exemplo: se para comprar US\$ 1,00 é necessário CAN\$ 1,55, diz-se que a paridade do dólar canadense em relação ao dólar norte-americano é de 1,55 por 1, isto é, CAN\$ 1,55 por US\$ 1,00.

Assim, se tenho CAN\$ 155,00 e quero transformá-los em dólares, divido o valor por 1,55, que é a paridade, resultando US\$ 100,00.

7.5 CROSS-RATE (TAXAS CRUZADAS)

Se tiver os mesmos CAN\$ 155,00 e quiser transformá-los em francos suíços, porém só dispuser da paridade do franco suíço em relação ao dólar e a paridade do dólar canadense em relação ao dólar, faço o *cross-rate*, isto é, faço o cruzamento das paridades:

Se US\$ 1,00 = CAN\$ 1,55 (paridade do dólar canadense)

E US\$ 1,00 = Fr. Sw. 1,80 (paridade do franco suíço)

Temos:

CAN\$ 1,55 = Sw. Fr 1,80

CAN\$ 1,00 = x Sw. Fr.

Logo

$x \text{ Sw. Fr.} = 1,161290$

Resultado: Sw. Fr. 1,161290 = CAN\$ 1,00.

Isso significa dizer que, se preciso de Sw. Fr. 1,80 para comprar US\$ 1,00, e CAN\$ 1,55 para comprar o mesmo US\$ 1,00, estabeleço o "cruzamento" das taxas, isto é, faço o *cross-rate* e acho a paridade de determinada moeda, no caso o franco suíço, em relação a outra, no exemplo, o dólar canadense.

Assim agindo, chego ao resultado de Sw. Fr. 1,161290 por dólar canadense. Com meus CAN\$ 155,00, compro Sw. Fr. 180,00.

O mesmo ocorre em nosso mercado.

Se CAN\$ 1,55 é a paridade do dólar canadense em relação ao dólar norte-americano, o *cross-rate* é 0,645161 (razão de US\$ 1,00/CAN\$ 1,55). Como o

real, unidade monetária brasileira, está cotado, por exemplo, a três unidades por dólar (US\$ 1,00 = R\$ 3,00), temos que $R\$ 3,00 \times 0,645161$ (*cross-rate*) nos dará a cotação do dólar canadense em reais = 1,935484.

Isso significa que a paridade do franco suíço em relação ao dólar canadense é 1,161290 e o *cross-rate* é 0,861111. Por isso, o valor CAN\$ 155,00 equivale a Sw. Fr. 180,00.

Exercício: Um importador canadense efetuou uma compra de seu fornecedor suíço, tendo que lhe remeter Sw. Fr. 100.000,00. Procurou um banco para que este fizesse a compra de francos suíços. Esse banqueiro, que tem suas reservas em dólares dos Estados Unidos, foi ao mercado comprar os francos suíços necessários ao pagamento da operação. A paridade do CAN\$ em relação ao dólar é de CAN\$ 1,55 por US\$ 1,00; a paridade do Sw. Fr. em relação ao dólar é de Sw. Fr. 1,80 por US\$ 1,00. O banqueiro despende US\$ 55.555,55 para comprar os francos suíços. Como a paridade do dólar canadense é de CAN\$ 1,55 por US\$ 1,00, o importador deverá desembolsar CAN\$ 86.1111,10 para pagar os francos suíços.

Perceba que CAN\$ 86.1111,10 divididos por Sw. Fr. 100.000,00 dão a paridade do dólar canadense em relação ao franco suíço: CAN\$ 0,861111 por Sw. Fr. 1,00.

7.6 ARBITRAGEM

É a troca de determinada moeda estrangeira por outra. Essas transações são efetuadas, geralmente, para:

1. **Suprir o saldo em determinada moeda estrangeira junto a banqueiro que não tem disponibilidade para cumprir compromissos nessa moeda, mas tem disponibilidade em outra.**

Exemplo: O banqueiro fez uma venda para atender à importação de um cliente.

Ocorre que sua posição em moeda estrangeira mantida no exterior é em dólares norte-americanos e a venda interna foi em ienes. Vendeu 125.000.000,00 ienes e precisa comprar os mesmos no exterior para atender à importação. Verifica qual é a paridade do iene em relação ao dólar: US\$ 1,00 por ienes 125,00. Assim, necessita de US\$ 1.000.000,00 para comprar os ienes necessários. Isso é o que o banqueiro faz. E o importador no Brasil, quanto pagará por essa transação?

Sabemos que

$$US\$ 1,00 = \text{ienes } 125,00$$

E que

$$US\$ 1,00 = R\$ 1,75$$

Entã
Iene
1 ie
Log
x re
O c
Assi
1.750.0
Qua
Pod
Cor
no e rev
que lhe
40.000,
Pod
deria ve
De
moeda
2. Obt
Cot
Nev
Zur
O M
onde al
Nev
Em
É c
3. Evit
lam
Ex
1.0
perdid
valia U

Então

Ienes 125,00 = R\$ 1,75

1 iene = x R\$

Logo

x real: = 0,01400 (que é a cotação do iene em R\$)

O *cross-rate* é = 0,00800

Assim, US\$ 1.000.000,00 equivale a 125.000.000,00 ienes, que é igual a R\$ 1.750.000,00.

Qual será o ganho do banqueiro?

Poderá ganhar em uma ou nas duas operações. Como?

Comprando os ienes no exterior por 130,00 ienes por dólar norte-americano e revendendo no Brasil por 125,00 ienes, ganhando 0,005 ienes por US\$, o que lhe daria um ganho de $1.000.000,00 \times 0,005 = 5.000.000,00$ ienes ou US\$ 40.000,00.

Poderia ganhar na outra ponta, isto é, na venda dos ienes ao importador. Poderia vender à cotação de R\$ 0,001470, cobrando R\$ 1.837.500,00.

De qualquer maneira, o banqueiro acrescentou um ganho de 5% sobre a moeda estrangeira.

2. Obter vantagens em transações que envolvem duas ou mais praças.

Cotações do franco suíço em duas praças:

New York US\$ 0,50 Sw. Fr. 1,00

Zurique Sw. Fr. 1,00 US\$ 0,52

O Banco Operador compra Sw. Fr. em New York e envia-os para Zurique, onde alcança US\$ 0,52, obtendo vantagem de US\$ 0,02 por Sw. Fr. negociado.

New York: com US\$ 1.000.000,00, compra Sw. Fr. 2.000.000,00.

Em Zurique, vende os Sw. Fr. por US\$ 1.040.000,00.

É claro que as compras e as vendas são feitas com bancos diferentes.

3. Evitar riscos com determinadas moedas que, no mercado cambial, oscilam com frequência, ou presume-se que se desvalorizarão.

Exemplificando: Alguém que tenha tomado recursos em euro em 5-1-1999.

1.000.000,00 euros valiam US\$ 1.180.000,00; em 6-4-1999, o euro tinha perdido 8,8% em relação ao dólar norte-americano. A mesma quantia de euros valia US\$ 1.007.000,00. Para o tomador fora ótimo tomar em euros, porque ago-

ra sua necessidade em dólares norte-americanos era 8,8% menor do que há quatro meses. Porém, se ele demorou em se desfazer dos euros e só resolveu vender em 6-4-1999, a equação se inverte: ele, tomador, teve o prejuízo porque estaria recebendo menos pelo valor tomado.

Imagine a perda se considerarmos que em 31-1-2000 a cotação estava em US\$ 0,9885 por euro.

A decisão de se arbitrar depende da “posição” em que nos encontramos. Exemplo recente foi a desvalorização do real frente ao dólar norte-americano. Quem estava “comprando” em dólar norte-americano ganhou e a ponta “vendedora” perdeu.

A arbitragem pode ser:

- *Direta*: troca de US\$ por outra moeda, utilizando-se diretamente a paridade.
- *Indireta*: envolvendo três moedas, utilizando-se o *cross-rate*. É nosso sistema cambial, envolvendo a paridade do real em relação ao dólar e este em relação à sua paridade com terceiras moedas.
- *Quanto à entrega da moeda estrangeira*, poderá ocorrer:
- *Prontas (spots)*: operações em que a entrega das moedas se dará dentro de dois dias úteis.
- *Futuras (forwards)*: operações em que a entrega da moeda se dará em prazo superior a dois dias úteis.

As paridades e o *cross* utilizados neste caso (futuro) podem ser diferentes dos utilizados em operações prontas, porque as moedas envolvidas podem sofrer oscilações em suas cotações.

Podem estar com “prêmio” ou “desconto”. Isto é, você vai receber mais ou menos moeda estrangeira no futuro. Ou você despenderá mais ou menos moeda na operação.

Dizemos que a moeda está sendo vendida a prêmio no mercado futuro quando o vendedor receber mais que se vendesse à taxa pronta. Do mesmo modo podemos dizer que, vendendo com desconto, ele (vendedor) receberá menos.

Percebam que se um vendedor está vendendo com prêmio, o comprador está adquirindo com desconto, pois o que é prêmio para um é desconto para o outro.

Na prática, essas cotações são feitas entre os bancos que transacionam no mercado, pois a taxa futura, com prêmio ou desconto, é fornecida ao exportador ou importador na sua cotação de entrega.

A seguir, apresentamos um quadro de cotações futuras. Observemos que se a primeira cotação for *menor* do que a segunda, haverá *prêmio*, isto é, seu valor deverá ser somado à taxa pronta e o vendedor receberá **mais** pela venda efetuada; se a primeira cotação for *maior* do que a segunda, haverá *desconto*,

portar
nuído

Co

M

C

S

Co

M

C

C

S

S

Signifi

A
curad
pagar
gar m
oferta
vende

N
dor a
desco

E
moed

E
90 dia
lação
pagar

A
550.0
despe
respo
se. A
comp
P

portanto o vendedor receberá **menos** no futuro, devendo seu valor ser diminuído da taxa pronta.

Cotação de várias moedas, efetuadas no interbancário de New York:

Moeda	Pronto	1 mês	2 meses	3 meses	6 meses
CAN\$	0,4545/48	5/10	8/12	10/8	12/11
Sw. Fr.	0,555555/59	10/5	12/8	8/10	11/12

Cotações a vista, no vencimento:

Moeda		Pronto	1 mês	2 meses	3 meses	6 meses
CAN\$	Compra	0,454545	0,454550	0,454553	0,454535	0,454533
CAN\$	Venda	0,454548	0,454558	0,454557	0,454540	0,454537
Sw. Fr.	Compra	0,555555	0,555545	0,555543	0,555563	0,555544
Sw. Fr.	Venda	0,555559	0,555554	0,555551	0,555567	0,555571

Significado das operações

A cotação do dólar canadense (CAN\$) a vista significa que o banco procurado em New York está disposto a entregar CAN\$ 1,00 por US\$ 0,454548 e pagará US\$ 0,454545 por CAN\$ ofertado. Em um mês, está disposto a entregar moeda canadense a US\$ 0,454558 e pagará US\$ 0,454550, se esta lhe for ofertada. Já em três meses, pagará US\$ 0,454535 pela moeda canadense e a venderá por US\$ 0,454540.

No primeiro mês, a moeda canadense está a prêmio para o banqueiro vendedor a desconto para o comprador; no terceiro mês, a situação inverte-se, está a desconto para o vendedor e prêmio para o comprador.

Em princípio, as arbitragens futuras servem para fazer o *hedge* (proteção) da moeda comprada ou vendida para entrega futura.

Exemplo: Se a empresa tem compromisso para pagar CAN\$ 1.000.000,00 em 90 dias e o Financeiro acha que poderá ocorrer uma valorização da moeda em relação ao dólar norte-americano, poderá ser feita arbitragem no mercado futuro, pagando-se, provavelmente, algum prêmio.

Assim, hoje CAN\$ 1.000.000,00 são comprados no mercado *spot* por US\$ 550.000,00 e no mercado futuro (90 dias) por US\$ 600.000,00. Se pagar a vista, despenderá o primeiro valor; se no vencimento, o segundo. O segundo valor corresponde a uma desvalorização de 9,09% do dólar em relação ao dólar canadense. Aí caberá ao Financeiro decidir: compra a vista (*spot*) e entrega os dólares, ou compra a prazo (*forward*), suportando aquele custo.

Poderá ocorrer o contrário: o dólar valorizar-se e ele perder na operação.

Conhecimento do cenário e tendências do mercado serão os balizadores da tomada de decisão.

Muitas vezes a arbitragem futura nada tem a ver com operação comercial, tornando-se meramente operação especulativa, como ocorreu recentemente em nosso país (janeiro de 1999 para ser mais exato; é certo que as operações datavam de período anterior, mas muitas foram feitas dias antes da desvalorização, deixando no ar a dúvida de vazamento de informações sobre a valorização do dólar).

7.7 SWAPS

É a combinação de uma compra ou venda futura de determinada moeda, com sua simultânea venda ou compra pronta. Trata-se, na prática, de operação de duplo financiamento, como demonstramos a seguir.

Exemplo: O banqueiro "x" tem CAN\$ 10.000.000,00 que equivalem a US\$ 5.500.000,00, mas não tem interesse ou não tem mercado para desfazer-se da moeda. Se aparecer uma operação de compra de US\$ 5.500.000,00 por 90 dias, ele poderá valer-se do *swap*, vendendo a vista seus dólares canadenses e comprando-os para entrega em 90 dias.

Em 90 dias, ele recebe os dólares de seu cliente e liquida a posição do *swap* em dólares canadenses, refazendo sua posição na moeda canadense.

7.8 TAXA DE CÂMBIO

Taxa de câmbio é o preço convencionado para recebimento por estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio pela venda de moeda estrangeira, ou paga pelo estabelecimento, pela compra de moeda estrangeira.

Esse valor arbitrado para compra ou venda é denominado de *cotação*. Por isso dizemos que existe cotação para compra e cotação para a venda da moeda estrangeira. Para operarmos corretamente, temos que nos posicionar em uma das pontas: vendedora ou compradora.

Chegamos às cotações das diversas moedas estrangeiras em relação ao real utilizando-se do *cross-rate* da paridade das mesmas em relação ao dólar e à da paridade deste em relação à moeda nacional, isto é, o real ou R\$.

Taxa de compra

É a cotação que o operador de câmbio dos bancos autorizados utiliza para as operações de compra de uma determinada moeda.

Exemplo: US\$ 1,00 está cotado a R\$ 1,7305/7400.

A cotação
dispostos a

Taxa de venda

É a cotação
para as operações

Exemplos

A cotação
dispostos a

As taxas

Spread

trangeira n
torizados a

Assim

0,095 por

Taxas fixas

Taxas
por determi
compra e v
as cotações

As taxas
da moeda
uma *band*
toridades
mação da
servas em

7.9 ME

Segun
so país vi
câmbio.

A pri
plantação
limites e
nanceiro
cias buro

A cotação para a compra pelos bancos é a da *esquerda*, isto é, os bancos estão dispostos a comprar dólar norte-americano por R\$ 1,7305.

Taxa de venda

É a cotação utilizada pelos operadores de câmbio dos bancos autorizados para as operações de venda de determinada moeda estrangeira.

Exemplo: US\$ 1,00 está cotado a R\$ 1,7305/7400.

A cotação para a venda pelos bancos é a da *direita*, isto é, os bancos estão dispostos a vender dólar norte-americano por R\$ 1,7400.

As taxas de compra e venda acima nos levam ao *spread*.

Spread é a diferença entre a taxa de compra e taxa de venda da moeda estrangeira negociada, diferencial esse com que os bancos ou estabelecimentos autorizados a operar em câmbio cobrem seus custos e realizam seus lucros.

Assim é que nos exemplos anteriores pudemos perceber um *spread* de R\$ 0,095 por US\$ comprado/vendido.

Taxas fixas e taxas variáveis

Taxas fixas são aquelas mantidas invariáveis em um determinado nível, seja por determinação governamental (congelamento de taxa), seja por operações de compra e venda de divisas por parte das autoridades governamentais sempre que as cotações de mercado se desviarem das taxas determinadas pelo governo.

As taxas variáveis são aquelas que mudam, de acordo com a oferta e procura da moeda no mercado de câmbio. Normalmente, essas taxas variam dentro de uma *banda cambial*, isto é, num intervalo sugerido – ou determinado – pelas autoridades cambiais, que considera, entre outros agentes sensibilizadores da formação da taxa (cotação) de câmbio, o balanço de pagamentos do país, suas reservas em divisas estrangeiras, o resultado fiscal de suas contas etc.

7.9 MERCADO BRASILEIRO DE CÂMBIO

Segundo estudo desenvolvido e divulgado pelo Banco Central do Brasil, nosso país vivenciou nos últimos 30 anos três fases distintas em seu mercado de câmbio.

A primeira fase, iniciada na década de 1980, foi marcada pela criação e implantação de controle cambial rígido; restrições cambiais; monopólio de câmbio; limites e proibições nas vendas de moeda estrangeira pelos bancos; encargo financeiro na compra de moeda estrangeira e de passagens internacionais; exigências burocráticas: necessidade de autorização do Banco Central para a maioria

das operações de câmbio; aquecimento do mercado “paralelo” com substancial elevação do ágio e motivação para prática de ilícitos e fraudes cambiais.

Tivemos a criação do Mercado de Câmbio de Taxas Administradas.

Este Mercado era oficial, inteiramente regulado pelo Banco Central; as taxas de câmbio fixadas pelo Banco Central; imperou a política de minidesvalorizações; havia a obrigatoriedade da realização de operações de repasse e de cobertura com o Banco Central.

Posteriormente, tivemos a implantação do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

Inicialmente chamado de “mercado de dólar turismo” por incorporar operações relacionadas a turismo internacional, representou um grande passo rumo à maior liberdade cambial.

As principais operações albergadas por esse Mercado Cambial eram:

- as viagens internacionais (turismo, cartões de crédito, tratamento de saúde etc.);
- transferências unilaterais (doações, manutenção de residentes, patrimônio etc.);
- pagamento e recebimento de serviços (passe de atletas, vencimentos, ordenados etc.), operações com ouro e outras contas;
- mercado de câmbio, apartado do câmbio oficial, no qual pudessem ser negociadas moedas estrangeiras por preços e condições livremente pactuadas;
- regras mais flexíveis;
- inexistência de repasse e cobertura;
- a regulamentação manteve limites quantitativos para cada tipo de operação, que foram gradativamente extintos;
- a taxa de câmbio flutuaria conforme a oferta e procura pelas moedas, sem intervenção direta do Banco Central.

Posteriormente, entramos numa segunda fase (década de 1990), com a divisão do Mercado de Câmbio em Mercado de Taxas Livres e Regime de Flutuação de Câmbio.

Ocorreram um aperfeiçoamento e flexibilização gradativa das regras cambiais; o regime de bandas cambiais até 1999; e a unificação das posições de câmbio.

O Mercado de Câmbio de Taxas Livres, criado pela Resolução nº 1.690, de 18-3-1990, veio substituir o então existente Mercado de Câmbio de Taxas Administradas. Trouxe importantes alterações, destacando-se:

- a permissão à negociação de divisas a taxa de câmbio livremente pactuada entre os agentes;

- o fim do limite para posição de câmbio comprada e elevação do limite para posição de câmbio vendida;
- eliminação do sistema de repasses e coberturas;
- possibilidade de o Banco Central realizar operações de compra e venda no mercado interbancário para liquidação no segundo dia útil;
- principais operações: contratações de câmbio do comércio exterior (exportações e importações), principais movimentações de capitais (investimentos diretos e em bolsa, empréstimos etc.) e pagamentos e recebimentos dos principais itens de serviços.

As operações cambiais de pessoas jurídicas de direito público interno, independentemente da natureza da negociação, também deveriam ser contabilizadas nesse segmento.

A implantação do Regime de Flutuação da Taxa de Câmbio ocorreu a partir de 1999, de forma efetiva. Até então, embora existissem dois mercados de câmbio com características de livre pactuação da taxa de câmbio, havia interferência indireta da Autoridade Monetária na formação da taxa de câmbio.

Chegamos à terceira fase, iniciada no século 21, marcadamente em 2005.

A Resolução nº 3.265, de 4-3-2005, do Conselho Monetário Nacional, promoveu a unificação dos Mercados de Câmbio. Neste momento deixou de existir a Consolidação das Normas Cambiais (CNC) e começou a vigor o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

Mudou-se a filosofia de controle de câmbio no país. Até março de 2005, somente podiam ser feitas operações regularmente permitidas (pela antiga CNC e outros instrumentos legais); e a documentação era detalhada pelo Banco Central. Após março de 2005, todas as operações passaram a ser permitidas, exceto aquelas sujeitas à regulamentação específica (Exemplo: não era permitida a remessa direta de documentos de exportação pelo vendedor/exportador ao comprador/importador. A partir de março/2005 passou a ser permitida).

Ou seja, tudo que é legal pode ser feito. Ficaram sujeitas à regulamentação específica: as aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como quaisquer aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e fundos de qualquer natureza.

Além da nova regulamentação cambial citada acima, o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) veio dar liberdade para compra e venda de moeda estrangeira; o Banco Central deixa de especificar documentos. Com isso, há uma sensível redução dos custos e simplificação de rotinas e procedimentos; e novas regras para as exportações brasileiras, com o fim da obrigatoriedade da entrega de documentos de embarque ao banco e possibilidade de o exportador manter as divisas no exterior por até 210 dias após o embarque das mercadorias.

Podemos dizer que houve uma revolução na legislação cambial.

TUDO É POSSÍVEL (DESDE QUE LEGAL).

A Medida Provisória nº 315, de 3-8-2006, que instituiu, entre outras medidas, o controle cambial pela Receita Federal do Brasil, mexeu com outros aspectos das operações internacionais.

Até agosto de 2006, existia obrigatoriedade (exceto em casos específicos) de cobertura cambial de 100% das exportações – Decreto nº 23.258/33; e a vinculação individualizada dos contratos de câmbio aos despachos averbados como forma de comprovação da cobertura cambial.

Após agosto de 2006, isto é, com a edição da Medida Provisória nº 315, algumas mudanças substanciais ocorreram no Mercado de Câmbio:

- ficou mantido o registro dos contratos de câmbio no Banco Central, conforme disposto na Lei nº 4.131/62; porém, os exportadores poderiam manter no exterior até 30% da receita de exportações, sem pagamento de CPME. Entretanto, com a edição da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, esse limite foi estendido para 100%. Ou seja, mais liberdade, mais desburocratização;
- estabeleceu o fim da obrigatoriedade da vinculação dos contratos de câmbio de exportação aos despachos averbados;
- eliminaram-se os controles de exportação pelo Banco Central do Brasil e o fim da caracterização da infringência de sonegação de cobertura cambial. Ou seja, a operação é legal até que se prove algo em contrário.

Desregulamentou ainda mais o Mercado de Câmbio, foi editada a Resolução nº 3.412, de 27-9-2006, estabelecendo o fim das restrições para aplicações no exterior, no mercado de capitais e de derivativos, por pessoas físicas ou jurídicas em geral, permanecendo sujeitas à regulamentação do BCB ou CVM, dentro da área de competência de cada órgão, as aplicações de interesse de instituições financeiras ou de fundos de qualquer natureza. Mas isso não atinge o cidadão comum, a empresa que exporta e importa.

Cabe ao Banco Central, agora, informar as operações acima à Secretaria da Receita Federal na forma definida na Portaria Conjunta SRF/BCB 1.064, de 26-10-2006. A Receita Federal, a partir dessas informações e de outras que detém em seus registros, efetuará os acompanhamentos sobre recebimentos de exportação e, nas situações cabíveis, adotará os procedimentos administrativos pertinentes, aplicando as sanções previstas na legislação, de natureza tributária.

A quarta etapa desse processo de desburocratização do Mercado de Câmbio, a que vivemos atualmente, foi inaugurada com a edição da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, e vigência a partir de 3 de fevereiro de 2014.

Na contratação de câmbio de exportação estendeu o prazo da contratação cambial para até 1.500 dias.

O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

- I – no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II – o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.

A Resolução nº 3.417 estabeleceu, também, a obrigatoriedade às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio de, até o dia 15 do mês subsequente às correspondentes liquidações, fornecer por intermédio de mecanismo eletrônico regulado pelo Banco Central do Brasil, para acesso exclusivo da Receita Federal do Brasil, os dados necessários àquela Autarquia para execução dos controles de exportação.

Agentes e intervenientes no mercado de câmbio

Banco Central do Brasil

Entidade autárquica criada pela Lei nº 4.595, em 31-12-64, é o “Banco dos Bancos”.

Por delegação do Conselho Monetário Nacional instrui, supervisiona, fiscaliza e controla o sistema financeiro brasileiro. É dele que parte toda orientação sobre o mercado cambial doméstico.

Bancos autorizados

São os bancos que, cumpridas as exigências determinadas pelo Banco Central do Brasil, são credenciados a operar nos mercados de câmbio.

Agências de turismo, hotéis e demais operadores autorizados a atuarem no mercado de câmbio para atender ao turismo.

Pessoas físicas e jurídicas

São as pessoas que buscam os mercados para comprar ou vender moeda estrangeira. Cumprida a legislação cambial, elas podem comprar ou vender a moeda estrangeira para o fim específico que atenda sua operação. Poderão ou não manter conta em moeda estrangeira, mas não poderão transacionar livremente.

Corretores de câmbio

Antigamente, era obrigatória a presença do corretor de câmbio nas praças que mantinham Bolsas de Valores, em operações de câmbio superior a US\$ 100.000,00.

Desde a implantação do Plano Real não subsiste essa obrigação. Todavia, no interesse do comprador ou vendedor, haverá a interveniência do corretor.

7.10 CONTRATO DE CÂMBIO**Conceituação**

Define-se contrato de câmbio como o instrumento especial firmado entre o vendedor e o comprador de moedas estrangeiras, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam.

Características do contrato de câmbio:

Quanto à forma jurídica:

- bilateral: existência de um comprador e de um vendedor;
- sinalagmático: ambas as partes têm direitos e deveres concomitantes;
- consensual: depende do bom-senso, do consentimento e da anuência das partes;
- cumulativo e incondicional: faz a estimativa das obrigações a serem cumpridas independentemente de quaisquer eventos futuros e incertos;
- oneroso: as obrigações assumidas representam comprometimento patrimonial equivalente às vantagens visadas;
- solene: as normas cambiais exigem forma determinada e escrita.

Elementos essenciais:

- nome do comprador e vendedor;
- valor em moeda estrangeira;

- valor em moeda nacional;
- taxa de câmbio, prêmios e bonificações;
- vencimento;
- natureza da operação;
- forma de entrega da moeda estrangeira.

Elementos imutáveis:

- comprador e vendedor;
- moeda estrangeira;
- taxa cambial;
- moeda nacional.

São os seguintes os tipos de contratos de câmbio e suas aplicações:

- I – compra: destinado às operações de compra de moeda estrangeira realizadas pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;
- II – venda: destinado às operações de venda de moeda estrangeira realizadas pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.

As cláusulas ajustadas entre as partes devem ser inseridas nos contratos de câmbio e somente devem ser informadas ao Banco Central do Brasil quando solicitadas.

7.11 PRINCIPAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (OBRIGATÓRIAS)

As cláusulas ajustadas entre as partes devem ser inseridas nos contratos de câmbio por meio da transação PCAM900.

As seguintes cláusulas padronizadas, constantes das transações, devem constar do contrato de câmbio, à exceção do boleto:

a. para todas as contratações:

CLÁUSULA 1: “O presente contrato subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.”

b. para as alterações contratuais:

CLÁUSULA 5: “A presente alteração subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria, permanecendo inalterados os dados constantes do contrato de câmbio descrito acima, exceto no que expressamente modificado pelo presente instrumento de alteração.”

c. para as transferências para a posição especial:

CLÁUSULA 6: “Valor transferido para posição especial na forma da regulamentação em vigor.”

Todas as demais cláusulas deverão ser pactuadas entre os compradores e os vendedores da moeda estrangeira, motivo por que os contratos devem ser revisitos quando chegam às empresas contratantes (o que dificilmente ocorre pelo comodismo dos envolvidos).

7.12 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO

De acordo com o disposto na Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, o exportador de mercadorias ou de serviços pode manter, no exterior, a integridade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.

O ingresso, no País, dos valores de exportação pode se dar em moeda nacional ou estrangeira, independentemente da moeda constante da documentação que ampara a exportação, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou à prestação dos serviços, e os contratos de câmbio podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, observada a regulamentação em vigor.

Os contratos de câmbio de exportação são liquidados mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenham sido celebrados.

O recebimento do valor decorrente de exportação deve ocorrer:

- I – mediante crédito do correspondente valor em conta no exterior mantida em banco pelo próprio exportador;
- II – a critério das partes, mediante crédito em conta mantida no exterior por banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País, na forma da regulamentação em vigor; ou
- III – por meio de transferência internacional em reais, aí incluídas as ordens de pagamento oriundas do exterior em moeda nacional, na forma da regulamentação em vigor.

É admitido o recebimento em forma distinta das indicadas no *caput* nos casos de cartão de uso internacional emitido no exterior, de vale postal internacional ou de outro instrumento, nas situações previstas na Circular nº 3.691/2013.

São vedadas (art. 94 da citada Circular) instruções para pagamento ou para crédito no exterior a terceiros, de qualquer valor de exportação, exceto nos casos de:

- I – comissão de agente e parcela de outra natureza devida a terceiro, residente ou domiciliado no exterior, prevista no documento que ampara o embarque ou a prestação do serviço;
- II – exportações conduzidas por intermediário no exterior, cujo valor individual seja de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

O recebimento da receita de exportação pode ocorrer em qualquer moeda, inclusive em reais, independentemente da moeda constante da documentação que amparou o embarque ou a prestação do serviço.

Para os fins e efeitos do disposto acima, considera-se:

- I – exportação de serviço: as operações assim definidas pelo MDIC;
- II – data de embarque: a data de emissão do conhecimento de transporte internacional ou, nos casos em que essa data não estiver disponível, a data de averbação do despacho ou, no caso de mercadoria admitida em regimes alfandegados especiais, a data do documento equivalente ao conhecimento de transporte internacional.

A regularização de contrato de câmbio de exportação ocorre mediante prorrogação, liquidação, cancelamento ou baixa, observados os prazos e demais condições estabelecidos na regulamentação.

A celebração de contrato de câmbio e o registro de transferência internacional em reais referentes a receitas de exportação podem ser realizados por pessoa diversa do exportador nos casos de:

- I – fusão, cisão ou incorporação de empresas e em outros casos de sucessão previstos em lei;
- II – decisão judicial;
- III – outras situações em que fique documentalmente comprovado que o beneficiário dos recursos possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de ser o recebedor das receitas de exportação.

7.13 ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC)

O adiantamento sobre contrato de câmbio constitui antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes.

No caso de exportação, o valor do adiantamento deve ser consignado no próprio contrato de câmbio, mediante averbação do seguinte teor: “Para os fins

e efeitos do art. 75 (e seus parágrafos) da Lei nº 4.728, de 14.7.1965, averba-se por conta deste contrato de câmbio o adiantamento de R\$ _____.”

7.14 COMISSÃO DE AGENTE NA EXPORTAÇÃO

Pode ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I – em conta gráfica, observado que o valor do contrato de câmbio da exportação não inclui a parcela relativa à comissão de agente e que a fatura comercial e o saque abrangem o valor da comissão de agente;
- II – por dedução na fatura comercial, observado que o valor da fatura comercial abrange o valor da comissão e que o valor do contrato de câmbio da exportação e do saque não incluem o valor da comissão;
- III – a remeter, observado que o valor do contrato de câmbio da exportação, da fatura comercial e do saque abrangem o valor da comissão e que o pagamento da comissão ocorre mediante celebração e liquidação de contrato de câmbio pelo exportador, destinado à transferência financeira para o exterior em favor do beneficiário da comissão.

7.15 CÂMBIO DE IMPORTAÇÃO DE ATÉ 360 DIAS

O pagamento da importação brasileira, em reais ou em moeda estrangeira, deve ser amparada em documentação com previsão de pagamento.

Caracteriza-se como legítimo credor externo aquele que possui a prerrogativa, mediante comprovação documental, de ser o recebedor dos recursos, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica.

O pagamento de importação brasileira em reais, no País, deve ser efetuado mediante transferência internacional em reais para crédito à conta corrente em moeda nacional, aberta e mantida no Brasil nos termos da legislação e regulamentação em vigor, de titularidade do legítimo credor.

A celebração de contrato de câmbio e o registro de transferência internacional em reais referentes a importação podem ser realizados por pessoa diversa do importador nos casos de:

- I – fusão, cisão ou incorporação de empresas e em outros casos de sucessão previstos em lei;
- II – decisão judicial;
- III – outras situações em que fique documentalmente comprovado que o pagador da importação possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de realizar tal pagamento.

É facultada a antecipação do pagamento de importação registrada para pagamento a prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, observada a regulamentação de competência de outros órgãos.

O pagamento antecipado de importação pode ser efetuado com antecipação de até 180 (cento e oitenta) dias à data prevista para:

- I – o embarque, nos casos de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de *drawback*, ou quando destinadas a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepósito Industrial;
- II – a nacionalização de mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos.

Exclusivamente para máquinas e equipamentos com longo ciclo de produção ou de fabricação sob encomenda, o prazo de antecipação deve ser compatível com o ciclo de produção ou de comercialização do bem, prevalecidas as condições pactuadas contratualmente, tais como sinal e parcelas intermediárias, observado que o prazo máximo de antecipação diretamente na rede bancária para importações da espécie é de 1.080 (mil e oitenta) dias com relação às datas indicadas nos incisos I e II.

Não ocorrendo o embarque ou a nacionalização da mercadoria até a data informada na ocasião da liquidação do contrato de câmbio, deve o importador providenciar, no prazo de até trinta dias, a repatriação dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados.

7.16 ALTERAÇÕES

Com exceção dos elementos considerados imutáveis, pode ser efetuada qualquer alteração, desde que haja mútuo consenso entre as partes:

- Prazo para entrega dos documentos de exportação.
- Prazo para liquidação de câmbio.
- Cláusulas contratuais.
- Forma de entrega de moeda estrangeira.
- Natureza da operação.
- Pagador/recebedor no exterior.
- Prêmio/bonificação.
- Prazo das cambiais.

7.17 PRORROGAÇÕES

É admissível a prorrogação do contrato de câmbio de exportação, por mútuo consenso das partes – vendedor e comprador da moeda estrangeira –, desde que dentro dos prazos regulamentares previstos na legislação cambial.

Já o contrato de câmbio de importação que ampare carta de crédito com vencimento a vista e negociada no exterior não poderá ser prorrogado.

7.18 CANCELAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO

São livremente cancelados, por acordo entre as partes, os contratos de câmbio de exportação sem mercadoria embarcada ou sem que tenha ocorrido a prestação do serviço, observada a incidência do encargo financeiro de que trata a Lei nº 7.738, de 9-3-1989.

Na regularização de contratos de câmbio por cancelamento relativos a mercadorias não embarcadas ou a serviço que não tenha sido prestado devem ser observados, nos casos de falência do exportador ou de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, os procedimentos indicados na Circular nº 3.681/3013.

O cancelamento de contrato de câmbio de exportação após o embarque da mercadoria não exime o exportador da responsabilidade pela comprovação do ingresso da receita de exportação devida.

No caso de já ter ocorrido o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço, o cancelamento do contrato de câmbio de exportação deve ser efetuado em até 360 dias da data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

7.19 BAIXA NA POSIÇÃO CAMBIAL

O contrato de câmbio não prorrogado, por falta de consenso entre as partes – comprador e vendedor –, poderá sofrer baixa na posição cambial do banco interveniente.

Para que o banco faça a baixa cambial, é necessário, preliminarmente, que o comprador (importador) ou o vendedor (exportador) seja protestado. Este é um requisito mínimo exigido pela legislação cambial para que o banco promova a baixa cambial e tire o contrato de sua posição de câmbio.

A posição de câmbio de cada banco é o montante de câmbio contratado pela instituição financeira e é controlada pelo Banco Central do Brasil.

Para o banco trata-se tão somente de uma operação contábil, pois o contrato, para todos os efeitos legais, continua vigendo.

7.20 LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO

A liquidação de contrato de câmbio ocorre quando da entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, objeto da contratação ou de títulos que as representam.

A liquidação pronta é obrigatória nos seguintes casos:

1. operações de câmbio simplificado de exportação ou de importação;
2. compras ou vendas de moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem;
3. compra ou venda de ouro – instrumento cambial.

As operações de câmbio contratadas para liquidação pronta devem ser liquidadas:

- a) no mesmo dia, quando se tratar: de compras e de vendas de moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem; ou de operações ao amparo da sistemática de câmbio simplificado de exportação.
- b) em até dois dias úteis da data da contratação, nos demais casos, excluídos os dias não úteis nas praças das moedas envolvidas (dias não úteis na praça de uma moeda e/ou na praça da outra moeda).

As operações de câmbio a seguir indicadas podem ser contratadas para liquidação futura, devendo a liquidação ocorrer em até:

- 1.500 dias, no caso de operações interbancárias e de arbitragem;
- 360 dias, no caso de operações de câmbio de natureza financeira, com ou sem registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais;
- 3 dias úteis, no caso de operações de câmbio relativas a aplicações de títulos de renda variável que estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais.

7.21 PROTESTO DE CONTRATO DE CÂMBIO

O contrato de câmbio será protestado quando se revelar infrutífera a existência de consenso entre as partes, embora exequível o cancelamento. Não concordando, o banco levará o contrato a protesto e promoverá a baixa cambial.

Por ser uma medida quase extrema para reaver seus direitos, representados por adiantamentos, diferenças de taxas e ágios não pagos, o comprador (banco) só tomará essa medida quando as negociações para cancelamento tornarem

realmente indispensável tal atitude, até por imposição da legislação cambial, que não permite que contratos inadimplidos permaneçam nessa situação por prazo indeterminado.

Tal impasse é indesejável para ambas as partes, que devem negociar à exaustão para evitar esse desfecho.

7.22 COMISSÃO DE AGENTE NA IMPORTAÇÃO

O beneficiário da comissão de agente deverá constar da declaração de importação ou do contrato mercantil firmado entre as partes, na fatura *pro forma* ou outro documento.

A comissão de agente poderá ser:

- a. transferida ao exterior e constará do contrato de câmbio;
- b. retida no país, em favor do beneficiário.

7.23 CARTA DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

Por ser uma das condições de pagamento mais utilizadas nas operações de comércio exterior, ocorrendo seu trânsito, pagamento, aceite e negociação no mercado de câmbio, achamos conveniente ao leitor tomar conhecimento de algumas particularidades desse documento, utilizado nas importações e exportações brasileiras, de mercadorias e serviços.

A carta de crédito documentário é a condição de pagamento mais difundida no comércio internacional. A Câmara de Comércio Internacional divulgou a Brochura 600, que está vigendo desde 1º-7-2007 e que veio substituir a Brochura 500.

Apresentamos, a seguir, itens comuns à importação e exportação:

Tomador: é a pessoa (física ou jurídica), normalmente o importador/comprador, que solicita a um banco, em seu país, que promova a abertura do crédito a favor do exportador/vendedor.

Beneficiário: é o favorecido da carta de crédito, isto é, via de regra, o exportador/vendedor; aquele que deve cumprir as condições estabelecidas na carta de crédito para receber o valor nela expresso.

Emitente (ou Instituidor): é aquele banco, localizado no país do Tomador (importador/comprador), que institui o documento de crédito e que se compromete a honrá-lo, desde que o exportador/vendedor cumpra as condições expressas no crédito.

Avisador: é aquele banco no país do Beneficiário (exportador/vendedor) por intermédio do qual é remetido o Documento de Crédito (Crédito Documentário) e que avisa (*contata*) o Beneficiário, entregando-lhe a Carta de Crédito.

Banco Designado: é o banco escolhido para receber os documentos e, consequentemente, reembolsar o Beneficiário, pela operação, em nome do Banco Emitente, desde que esse crédito documentário não esteja restrito a outro banco.

Confirmador: é o banco autorizado pelo Emitente (o instituidor da carta de crédito) a confirmar o documento em seu nome (dele, emitente), pagando, aceitando em seu nome a documentação do exportador/vendedor.

Todavia, é importante outro lembrete muito especial: independentemente de a negociação ocorrer em ordem, sem discrepâncias, é necessário que o exportador tenha informações seguras sobre o importador e vice-versa.

Os bancos negociam documentos. Há que se considerar com cuidado os aspectos cadastrais da outra parte, bem como a idoneidade de seus proprietários.

Precaução e caldo de galinha não fazem mal a ninguém.